

370L0524

14. 12. 70

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 270/1

DIRECTIVA DO CONSELHO**de 23 de Novembro de 1970****relativa aos aditivos na alimentação para animais****(70/524/CEE)**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

stauração e o funcionamento do mercado comum e que é por conseguinte, conveniente harmoniza-las;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a produção animal ocupa um lugar muito importante na agricultura da Comunidade Económica Europeia e que a obtenção de resultados satisfatórios depende, em larga medida, da utilização de alimentos apropriados e de boa qualidade;

Considerando que uma regulamentação em matéria de alimentos para animais é um factor essencial para o aumento da produtividade da agricultura;

Considerando que a alimentação para animais está, cada vez mais, ligada à utilização de aditivos;

Considerando que, na medida em que os Estados-membros possuem já certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas aos aditivos na alimentação para os animais, as mesmas disposições divergem em princípios essenciais; que, por este facto, estas disposições têm uma incidência directa sobre a in-

Considerando que, por aditivos, se entende, regra geral, as substâncias que têm um efeito favorável nos alimentos em que são incorporadas, assim como nas produções animais; que convém, nesse sentido, admitir os antibióticos, que, quando utilizados em fracas doses, produzem efeitos fisiológicos de nutrição, enquanto que em doses elevadas a sua acção é a das substâncias medicamentosas;

Considerando que o uso destes aditivos na alimentação para animais deve ser excluído se tiverem principalmente por objecto efectuar um diagnóstico, tratar ou prevenir doenças; que convém, contudo, que estas substâncias sejam admitidas, quando visem somente melhorar os alimentos, prevenindo defeitos de nutrição;

Considerando, por outro lado, que, numa primeira fase, certas substâncias puramente medicamentosas, tais como os coccidiostáticos, devem ser consideradas do ponto de vista da alimentação para animais como aditivos, uma vez que a maior parte dos Estados-membros as têm utilizado até este momento no quadro de uma profilaxia colectiva, principalmente em avicultura; que estas substâncias serão, no entanto, objecto de um novo exame se for elaborada uma directiva para os alimentos medicamentosos;

Considerando que o princípio de base da presente regulamentação deve ser o de que apenas os aditivos enumerados na presente directiva, e unicamente nas condições que nela são fixadas, podem ser contidos nos alimentos e que os mesmos aditivos não podem, sem prejuízo das ex-

⁽¹⁾ JO nº C 135 de 14. 12. 1968, p. 20.

cepções previstas, ser distribuídos de uma outra maneira no quadro da alimentação para animais;

Considerando que convém, quando da admissão dos aditivos, assegurar-se que eles têm uma influência favorável sobre as características dos alimentos nos quais estão incorporados ou na produção animal; que os aditivos não devem ter um efeito desfavorável sobre a saúde animal e humana e não devem causar prejuízo ao consumidor de produtos animais; que convém verificar se não devem ser destinados actualmente, sem prejuízo das excepções previstas, ao tratamento ou à prevenção das doenças ou, ainda, reservados, por razões sérias, ao uso médico ou veterinário;

Considerando que é necessário, em virtude da situação particular de certos Estados-membros, e, nomeadamente, dos sistemas de alimentação diferentes, permitir em certos casos derrogar aos princípios acima referidos numa medida que permaneça aceitável para a saúde animal e humana;

Considerando que convém, igualmente, reservar para os Estados-membros a faculdade de suspender a utilização de certos aditivos ou de baixar os teores máximos fixados, se a saúde animal ou humana é ameaçada, sem que, todavia, os Estados-membros possam fazer uso desta faculdade para impedir a livre circulação dos diferentes produtos;

Considerando que é necessário prever uma rotulagem especial dos alimentos para animais que contêm aditivos, para que o utilizador seja informado relativamente à natureza dos aditivos e protegidos contra as fraudes; que esta disposição visa, em particular, os alimentos complementares que contêm concentrados de certos aditivos;

Considerando que convém não aplicar as regras comunitárias aos alimentos para animais destinadas à exportação para países terceiros, dado que estes últimos possuem, geralmente, regulamentações diferentes;

Considerando que, para garantir, aquando da comercialização, o respeito pelas condições fixadas para os aditivos, os Estados-membros devem prever os controlos apropriados;

Considerando que os alimentos para animais que satisfazem estas condições devem apenas ser submetidos às restrições de comercialização previstas pela presente directiva;

Considerando que, para facilitar a aplicação da presente directiva, convém aplicar um procedimento que instaure uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão, no seio do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva diz respeito aos aditivos na alimentação para animais.

Artigo 2º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

- a) *Aditivos*: as substâncias que, incorporadas nos alimentos para animais, são susceptíveis de influenciar as suas características ou a produção animal;
- b) *Alimentos para animais*: as substâncias orgânicas ou inorgânicas, simples ou em misturas, contendo ou não aditivos, destinadas à nutrição animal por via oral;
- c) *Ração diária*: a quantidade total de alimentos, referida a um teor em humidade de 12%, necessária, em média, por dia, a um animal de uma espécie, de uma categoria de idade e de um rendimento determinados, para satisfazer o conjunto das suas necessidades;
- d) *Alimentos completos*: as misturas de alimentos para animais que, graças à sua composição, são suficientes para assegurar uma ração diária;
- e) *Alimentos complementares para animais*: as misturas de alimentos que contêm taxas elevadas de certas substâncias e que, em virtude da sua composição, só asseguram a ração diária se forem associadas a outros alimentos para animais;
- f) *Pré-mistura*: os concentrados de aditivos destinados ao fabrico industrial dos alimentos compostos para animais.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros determinarão que, no âmbito da alimentação animal, apenas os aditivos enumerados no Anexo I, e, unicamente nas condições que nele são indicados, podem estar contidos nos alimentos para animais. Estes aditivos não podem ser distribuídos, no quadro da alimentação para animais, de outra maneira.
2. Os teores máximos e mínimos enumerados no Anexo I referem-se aos alimentos completos.
3. A mistura dos aditivos enumerados na presente directiva só é admitida nos alimentos para animais na medida em que seja respeitada a compatibilidade físico-química entre os componentes da mistura, em função dos efeitos pretendidos.

4. Um antibiótico (Parte A do Anexo I e Parte A do Anexo II) não pode ser misturado senão com um único outro antibiótico apenas, salvo se se trata de uma mistura já prevista nestes anexos. Os componentes não podem pertencer ao mesmo grupo químico. O teor máximo admitido de cada um dos componentes é o fixado segundo a presente directiva e reduzido a um valor proporcional à sua percentagem na mistura.

5. Os coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas (Parte D do Anexo I e Parte B do Anexo II) não podem ser misturados entre si, salvo se se trata de uma mistura já prevista nestes anexos.

6. Os Estados-membros podem prever, para ensaios práticos ou para fins científicos, derrogações às disposições dos nºs 1, 3, 4 e 5, desde que seja efectuado um controlo oficial suficiente.

7. Por derrogação ao nº 1, os Estados-membros podem, durante um período de cinco anos, a contar da notificação da presente directiva, aumentar para o seu território, o teor máximo admissível em antibióticos, parte A do Anexo I, com exclusão das substâncias E 709, E 711 e E 712, da forma que a seguir se indica:

A. Oleandomicina, até 25 ppm do alimento completo:

- a) para as aves de capoeira, com excepção dos patos e dos gansos, a partir da eclosão até ao fim da quarta semana,
- b) para os porcos, a partir do nascimento até ao fim da oitava semana;

B. Todos os outros antibióticos, até 50 ppm do alimento completo:

- a) para as aves de capoeira, com excepção dos patos e dos gansos, a partir da eclosão até ao fim da quarta semana,
- b) para os vitelos, os cordeiros e os cabritos, a partir do nascimento até ao final da décima sexta semana,
- c) para os porcos, a partir do nascimento até ao fim da oitava semana,
- d) para os animais com revestimento de pêlos finos e cerrados.

Artigo 4º

1. Por derrogação ao nº 1 do artigo 3º, os Estados-membros podem admitir no seu território o emprego:

- a) durante um período de cinco anos, a contar da notificação da presente directiva, de substâncias pertencentes a outros grupos diferentes dos enumerados no

Anexo I, sob condição de ter sido demonstrado experimentalmente que as exigências referidas no nº 2, alínea A, do artigo 6º, são satisfeitas. Esta derrogação não se aplica às substâncias que têm um efeito hormonal ou anti-hormonal;

- b) durante um período de cinco anos, a contar da notificação da presente directiva, de substâncias enumeradas no Anexo II, sob condição de ter sido demonstrado experimentalmente que as exigências referidas no nº 2, alínea A, do artigo 6º são satisfeitas;
- c) da ureia, para os ruminantes adultos, sob condição de que as experimentações tenham revelado que as exigências referidas no nº 2, alínea A, do artigo 6º, são satisfeitas;
- d) de molibdenos, até 2,5 ppm do alimento completo;
- e) de selénio, até 0,5 ppm do alimento completo;
- f) de sacarina.

2. Os Estados-membros informarão os outros Estados-membros e a Comissão, num prazo de dois meses, de todas as medidas tomadas em aplicação do nº 1, alínea a) do artigo 4º e fornecerão os elementos de harmonia com os quais a admissão lhes parece justificada.

Artigo 5º

Num prazo razoável, após a admissão de um aditivo por um Estado-membro, com base nº 1, alínea a) do artigo 4º, a Comissão examinará, em face do artigo 6º, se o aditivo pode ser inscrito no Anexo I, ou se a admissão deve ser anulada. A Comissão apresentará propostas apropriadas ao Conselho, que deliberará em conformidade com o artigo 6º.

Artigo 6º

1. O Conselho, sob proposta da Comissão e tendo em conta o estado dos conhecimentos científicos e técnicos,

— fixará os critérios de pureza dos aditivos referidos na presente directiva,

— adoptará as alterações a introduzir no Anexo I.

2. Para a alteração do Anexo I, o Conselho aplicará os seguintes princípios:

A. Uma substância só é inscrita no Anexo I, desde que:

- a) incorporada nos alimentos para animais, a substância tenha um efeito favorável nas características destes alimentos ou na produção animal;

- b) tendo em conta o teor admitido nos alimentos, a substância não tenha influência desfavorável na saúde animal ou humana e não cause prejuízo ao consumidor, alterando as características dos produtos animais;
- c) a substância seja controlável, do ponto de vista da sua natureza e do seu teor nos alimentos;
- d) tendo em conta o teor admitido nos alimentos, seja excluído um tratamento ou uma prevenção das doenças animais; esta condição não se aplica às substâncias do tipo das que figuram na parte D do Anexo I;
- e) por razões sérias relativas à saúde humana ou animal, a substância não deve ser reservada ao uso médico ou veterinário.
- B. Uma substância é suprimida do Anexo I, se uma das condições enumeradas no ponto A deixar de ser preenchida.

Artigo 7º

1. No caso do emprego nos alimentos para animais de um dos aditivos enumerados no Anexo I, ou do seu teor máximo fixado ser susceptível de representar um perigo para a saúde animal ou humana, qualquer Estado-membro pode, por um período máximo de quatro meses, suspender a autorização do emprego deste aditivo ou reduzir o seu teor máximo fixado. O Estado-membro informará imediatamente a Comissão, que consultará os Estados-membros, no quadro do Comité Permanente dos Alimentos para Animais, instituído pela Decisão do Conselho de 20 de Julho de 1970 ⁽¹⁾.
2. Sob proposta da Comissão, o Conselho, deliberando por unanimidade, decidirá, sem demoras, se o Anexo I deve ser modificado e, se for caso disso, adoptará, por meio de directiva, as modificações necessárias. Se necessário, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, poderá igualmente prolongar por um ano, no máximo, o período mencionado no n.º 1.

Artigo 8º

Os Estados-membros determinarão que os alimentos complementares não podem conter, tendo em conta a diluição prevista para a sua utilização, teores em aditivos enumerados na presente directiva superiores aos que são fixados para os alimentos completos para animais.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros determinarão que os teores em antibióticos, (parte A do Anexo I), em antioxidantes,

(parte B do Anexo I), em coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas, (parte D do Anexo I), em vitaminas D, (parte H, n.º 1 do Anexo I) e em oligoelementos, (parte I, Anexo I) dos alimentos complementares e pré-misturas só podem ultrapassar os teores máximos fixados para os alimentos completos nos seguintes casos:

- a) se se trata de produtos entregues aos fabricantes de alimentos compostos ou aos seus fornecedores;
- b) se se trata de alimentos complementares que foram admitidos por um Estado-membro para serem colocados à disposição de todos os utilizadores, com a condição de que os seus teores em antibióticos, em vitaminas D, ou em oligoelementos, não ultrapassem o quádruplo do teor máximo fixado;
- c) se se trata de alimentos complementares destinados a certas espécies animais e que possam ser autorizados por um Estado-membro para serem colocados, no seu território, à disposição de todos os utilizadores, em virtude do sistema particular de nutrição e com a condição de que o seu teor não ultrapasse:
- para os antibióticos, 1000 ppm;
 - para os antioxidantes, assim como para os coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas, o quádruplo do teor máximo fixado;
 - para as vitaminas D, 200 000 U.I./kg.

Esta disposição só é aplicável no caso de se tratar de uma admissão na acepção da alínea b).

2. Uma autorização segundo as alíneas b) e c) do n.º 1 só poderá ser concedida no caso de o alimento apresentar uma ou várias características de composição (por exemplo, em proteínas ou em minerais) que garantam que é praticamente excluído uma ultrapassagem dos teores em aditivos fixados para os alimentos completos, ou um desvio do alimento para outras espécies animais.

A autorização destes alimentos será objecto de uma consulta prévia dos Estados-membros e da Comissão, no seio do Comité Permanente dos Alimentos para Animais.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros determinarão que os alimentos para animais, nos quais tenham sido incorporadas as substâncias seguidamente enumeradas, só podem ser comercializados se a indicação dessas substâncias figurar na embalagem, quer directamente, quer por meio de um rótulo, contendo as indicações:

- a) antibióticos: natureza, teor e data limite de garantia do teor,
- b) substâncias com efeitos antioxidantes: natureza,
- c) coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas (parte D, Anexo I): natureza, teor, assim como as condições de emprego, tal como figuram no anexo,

⁽¹⁾ JO n.º L 170 de 3. 8. 1970, p. 1.

- d) matérias corantes, compreendendo os pigmentos, previstas na parte F, n.º 2, do Anexo I: natureza,
- e) vitaminas A, D e E: natureza, teor e data limite da garantia do teor,
- f) cobre: teor, expresso em Cu, quando ultrapasse 50 ppm,
- g) aditivos admitidos em virtude do n.º 1, alínea a) do artigo 4.º: natureza e teor.

A referência destas substâncias será expressa segundo a terminologia usual.

2. No caso de mercadorias a granel, as indicações referidas no n.º 1 podem ser inscritas num documento junto às mercadorias.

3. A presença de oligoelementos, assim como a presença de outras vitaminas, diferentes das vitaminas A, D e E, de provitaminas e de substâncias activas análogas, pode ser assinalada, na medida em que essas substâncias sejam dosáveis, segundo os métodos de análise oficiais. Neste caso, devem fornecer-se as seguintes indicações:

- a) Para os oligoelementos: natureza e teor,
 - b) Para as outras substâncias: natureza, teor e data limite de garantia do teor.
4. É proibida qualquer referência relativa aos aditivos diferente das previstas na presente directiva.

Artigo 11.º

1. Os Estados-membros determinarão que os alimentos complementares para animais que contêm uma taxa de aditivos que ultrapasse os teores máximos fixados para tais alimentos não podem ser comercializados sem que a respectiva embalagem:

- a) exhiba a referência «alimentos complementares para animais» e indique a natureza do alimento;
- b) precise o modo de emprego e dê as seguintes indicações suplementares: «Este alimento só pode ser utilizado para ... (espécie e categoria de idade do animal) ... até à quantidade de ... gramas por quilograma de ração diária».

Estas indicações devem ser conformes às disposições do Anexo I.

Esta disposição não se aplica aos produtos entregues aos fabricantes de alimentos compostos ou aos seus fornecedores.

2. A declaração referida no n.º 1, alínea b), deve ser redigida por forma a que, aquando de uma utilização conforme, a proporção dos aditivos não ultrapasse o teor máximo fixado para os alimentos completos.

Artigo 12.º

Para a comercialização entre os Estados-membros, as indicações referidas nos artigos 10.º e 11.º serão redigidas em, pelo menos, uma das línguas oficiais do país destinatário.

Artigo 13.º

Os Estados-membros zelarão no sentido de que os alimentos para animais que são conformes às disposições da presente directiva sejam apenas submetidas, no que se refere à presença ou ausência de aditivos e à marcação, a restrições de comercialização previstas pela presente directiva.

Artigo 14.º

Os Estados-membros zelarão no sentido de que os produtos animais não sejam submetidos a nenhuma restrição de comercialização devida à aplicação da presente directiva.

Artigo 15.º

Os Estados-membros tomarão todas as disposições úteis para que, no decurso da comercialização, seja efectuado, pelo menos por amostragem, o controlo oficial dos alimentos para animais em relação ao respeito das condições previstas pela presente directiva.

Artigo 16.º

A presente directiva não se aplica aos alimentos para animais em relação aos quais esteja provado, pelo menos através de uma indicação adequada, que se destinam à exportação para países terceiros.

Artigo 17.º

No prazo de dois anos, a contar da notificação da presente directiva, os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento às disposições desta directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 18.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 23 de Novembro de 1970.

Pelo Conselho

O Presidente

W. SCHEEL

ANEXO I

N.º C.E.E.	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal	Idade máxima	Teor mínimo		Teor máximo	Outras disposições
					ppm do alimento completo			
E 700	A. Antibiótico Bacitracina-zinco	$C_{66}H_{103}O_{16}N_{17}S Zn$ Antibiótico dos polipeptí- dos contendo 12 a 20 % de zinco	Aves de capoeira (excepto patos, gansos e galinhas poedeiras)	10 semanas	5	20	Unicamente alimentos de aleitamento	
			Vitelos	6 meses	5	20		
			Cordeiros e cabritos	6 meses	5	80		
			Porcos	6 meses	5	20		
			Animais com revestimento de pelos finos e cerrados	6 meses	5	80		
E 701	Tetraciclina (expressa em cloridrato)	$C_{22}H_{24}O_8N_2 \cdot HCl$	Aves de capoeira (excepto patos, gansos e galinhas poedeiras)	10 semanas	5	20	Unicamente alimentos de aleitamento	
			Vitelos	6 meses	5	20		
			Porcos	6 meses	5	80		
				6 meses	5	20		
				6 meses	5	80		
E 702	Clorotetraciclina (expressa em cloridrato)	$C_{22}H_{23}O_8N_2 Cl \cdot HCl$	Aves de capoeira (excepto patos, gansos e galinhas poedeiras)	10 semanas	5	20	Unicamente alimentos de aleitamento	

N.º C.E.E.	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal	Idade máxima	Teor mínimo		Teor máximo	Outras disposições
					ppm do alimento completo			
E 702 (cont.)			Vitelos	6 meses	5	20	Unicamente alimentos de aleitamento	
			Cordeiros e cabritos	6 meses	5	80	Unicamente alimentos de aleitamento	
			Porcos	6 meses	5	20	Unicamente alimentos de aleitamento	
			Animais com revestimento de pelos finos e cerrados	6 meses	5	80	Unicamente alimentos de aleitamento	
			Animais com revestimento de pelos finos e cerrados	6 meses	5	20	Unicamente alimentos de aleitamento	
			Aves de capoeira (excepto patos, gansos e galinhas poedeiras)	10 semanas	5	20	Unicamente alimentos de aleitamento	
			Vitelos	6 meses	5	80	Unicamente alimentos de aleitamento	
E 703	Oxitetraciclina (expressa em cloridrato)	$C_{22}H_{24}O_9N_2 \cdot HCl$	Cordeiros e cabritos	6 meses	5	20	Unicamente alimentos de aleitamento	
			Porcos	6 meses	5	80	Unicamente alimentos de aleitamento	
			Animais com revestimento de pelos finos e cerrados	6 meses	5	20	Unicamente alimentos de aleitamento	
E 704	Oleandomicina	$C_{35}H_{61}O_{12}N$ (base)	Aves de capoeira (excepto os patos, gansos e galinhas poedeiras)	10 semanas	2	10	Unicamente alimentos de aleitamento	
			Porcos	6 meses	2	10	Unicamente alimentos de aleitamento	

N.º C.E.E.	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal	Idade máxima	Teor mínimo		Teor máximo	Outras disposições
					ppm do alimento completo			
E 705	Penicilina-G-potássio ⁽¹⁾	$C_{16}H_{18}KN_2O_4 S$	Aves de capoeira (excepto os patos, os gansos e galinhas poedeiras)	10 semanas	5	20		
E 706	Penicilina-G-sódio	$C_{16}H_{18}NaN_2O_4 S$						
E 707	Penicilina-G-procaína ⁽¹⁾	$C_{29}H_{38}N_4O_6 S \cdot H_2O$						
E 708	Penicilina-G-benzateno ⁽¹⁾	$C_{48}H_{56}N_6O_8 S_2$	Cordeiros e cabritos	6 meses	5	20	Unicamente alimentos de aleitamento	
			Porcos	6 meses	5	20	Unicamente alimentos de aleitamento	
			Animais com revestimento de pelos finos e cerrados	—	5	20		
E 709	Penicilina-G-(sódio, procaína)-estreptomicona [mistura: 3 partes de a) penicilina-G-(sódio/procaína) e 7 partes de b) estreptomicona]	$C_{16}H_{18}Na N_2O_4 S$ a) $C_{29}H_{38}N_4O_6 S \cdot H_2O$ b) $C_{21}H_{39}O_{12}N_7$	Vitelos	6 meses	5	20		
			Cordeiros e cabritos	6 meses	5	80	Unicamente alimentos de aleitamento	
			Porcos	6 meses	5	20	Unicamente alimentos de aleitamento	
			Animais com revestimento de pelos finos e cerrados	—	5	80	Unicamente alimentos de aleitamento	

⁽¹⁾ Dosagem referida à penicilina-G-sódio;
 1 ppm penicilina — G — Na ou — K = 1,66 ppm penicilina-G-procaína = 1,66 U.I./Kg.

N.º C.E.E.	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal	Idade máxima	Teor mínimo		Teor máximo	Outras disposições
					ppm do alimento completo			
E 710	Espiramicina	I $C_{45}H_{78}O_{15}N_2$ II $C_{47}H_{80}O_{16}N_2$ III $C_{48}H_{82}O_{16}N_2$ Antibiótico dos macrólidos	Aves de capoeira (excepto patos, gansos e galinhas poedeiras)	10 semanas	5	20	Unicamente alimentos de aleitamento	
			Vitelos	6 meses	5	20		
			Cordeiros e cabritos	6 meses	5	80		
E 711	Virginiamicina	I $C_{28}H_{35}N_3O_7$ II $C_{43}H_{49}N_7O_{10}$	Porcos	6 meses	5	20	Unicamente alimentos de aleitamento	
			Animais com revestimento de pelos finos e cerrados	—	5	20		
			Aves de capoeira (excepto patos, gansos e galinhas poedeiras)	10 semanas	5	20		
E 712	Flavofosfolipol	$C_{70}H_{124}N_6O_{40}P$	Porcos	6 meses	5	20	Unicamente alimentos de aleitamento	
			Aves de capoeira (excepto patos, gansos e galinhas poedeiras)	10 semanas	0,5	20		
			Vitelos	6 meses	6	16		
			Porcos	6 meses	1	20	Unicamente alimentos de aleitamento	
			Animais com revestimento de pelos finos cerrados	—	10	25		
				—	2	4		

N.º C.E.E.	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal	Idade máxima	Teor mínimo		Teor máximo	Outras disposições
					ppm do alimento completo			
E 752	DOT	3,5-dinitro-O-toluamida	Aves de capoeira	—	62,5	125	Administração proibida desde a idade de postura e três dias, pelo menos, antes do abate	
E 753	Buquinolato	Carboxilato de étil-4-hidroxi-6,7-di-isobutoxi-3-quinoleína	Pintos para engorda	—	82,5	82,5	Administração proibida desde a idade de postura e três dias, pelo menos, antes do abate	
	E. Emulsionantes Todas as matérias autorizadas pelas regulamentações comunitárias respeitantes a géneros alimentícios			—	—	—	Respeito das condições fixadas para estas substâncias no quadro das regulamentações comunitárias	
	F. Matérias corantes compreendendo os pigmentos 1. <i>Carotenóides e Xantófilas:</i>							
E 160 c	Capsanteína	$C_{40}H_{58}O_3$	Aves de capoeira	—	—	80 (no total)	Respeito das condições fixadas pelas regulamentações comunitárias, em matéria de coloração dos géneros alimentícios	
E 160 e	Beta-apo-8'-carotenal	$C_{30}H_{40}O$						
E 160 f	Éter etílico de ácido beta-apo-8'-carotenóico	$C_{32}H_{44}O_2$						
E 161 b	Luteína	$C_{40}H_{56}O_2$						
E 161 c	Criptoxantina	$C_{40}H_{56}O$						
E 161 e	Violaxantina	$C_{40}H_{56}O_4$						
E 161 g	Cantaxantina	$C_{40}H_{52}O_2$						
E 161 h	Zeaxantina	$C_{40}H_{56}O_2$						

N.º C.E.E.	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal	Idade máxima	Teor		Outras disposições
					mínimo	máximo	
	2. Todas as outras matérias autorizadas pelas regulamentações comunitárias para darcor aos géneros alimentícios			—	—	—	Admitidas apenas para os alimentos para animais: a) Nos produtos de transformação de i) resíduos de géneros alimentícios ii) cereais ou farinhas de mandioca desnatadas através de substâncias corantes vermelhas admitidas; ou iii) de outros materiais de base desnatados através de substâncias admitidas ou coradas aquando da preparação técnica para permitir a necessária identificação no decurso do fabrico; e b) Em observação das condições fixadas para estas substâncias nas disposições comunitárias
E 400	G. Agentes estabilizantes						
E 401	Ácidos alginicos						
E 404	Alginato de sódio						
E 410	Alginato de cálcio						
E 411	Ágar — ágar						
E 412	Carrageno, Carrageninas, Carragenatos, Carragenanos						
E 415	Farinha de sementes de alfarroba						
E 416	Alcatira						
E 440	Goma arábica						
	Matérias pécticas						

N.º C.E.E.	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal	Idade máxima	Teor máximo UI/Kg do alimento completo ou da ração diária	Outras disposições						
E 670	H. Vitaminas, provitaminas e substâncias com efeito análogo quimicamente bem definidas: 1. Vitamina D ₂		Porcos Leitões Bovinos Ovinos Vitelos Cavalos Outras espécies (com excepção das aves de capoeira)	— — — — — — —	2 000 10 000 4 000 4 000 10 000 4 000 2 000	Unicamente alimentos de aleitação Unicamente alimentos de aleitação Unicamente alimentos de aleitação Unicamente alimentos de aleitação	Proibida a administração simultânea de vitamina D ₃					
					E 671	Vitamina D ₃ 2. Todas as substâncias do grupo com excepção da vitamina D		Porcos Leitões Bovinos Ovinos Vitelos Cavalos Galinhas poedeiras Outras aves de capoeira Outras espécies	— — — — — — — —	2 000 10 000 4 000 4 000 10 000 4 000 3 000 2 000 2 000	Unicamente alimentos de aleitação Unicamente alimentos de aleitação Unicamente alimentos de aleitação Unicamente alimentos de aleitação	Proibida a administração simultânea de vitamina D ₂

N.º C.E.E.	Elemento	Aditivos	Designação química	Teor máximo do elemento em ppm do alimento completo
E 1	I. Oligoelementos Fer-Fe	Fumarato ferroso Citrato ferroso Carbonato ferroso Cloreto ferroso Cloreto férrico Oxido férrico Sulfato ferroso	$\text{FeC}_4\text{H}_2\text{O}_4$ $\text{Fe}_3(\text{C}_6\text{H}_5\text{O}_7)_2 \cdot 6 \text{H}_2\text{O}$ FeCO_3 $\text{FeCl}_2 \cdot 4 \text{H}_2\text{O}$ $\text{FeCl}_3 \cdot 6 \text{H}_2\text{O}$ Fe_2O_3 $\text{FeSO}_4 \cdot 7 \text{H}_2\text{O}$	1 250 (no total)
E 2	Iodo-1	Iodato de cálcio Iodato de cálcio anidro Iodeto de sódio Iodeto de potássio	$\text{Ca}(\text{IO}_3)_2 \cdot 6 \text{H}_2\text{O}$ $\text{Ca}(\text{IO}_3)_2$ Na I K I	40 (no total)
E 3	Cobalto-Co	Acetato de cobalto Carbonato básico de cobalto Cloreto de cobalto Sulfato de cobalto Sulfato de cobalto monohidratado Nitrato de cobalto	$\text{Co}(\text{CH}_3\text{COO})_2 \cdot 4 \text{H}_2\text{O}$ $2\text{CoCO}_3 \cdot 3 \text{Co}(\text{OH})_2 \cdot \text{H}_2\text{O}$ $\text{CoCl}_2 \cdot 6 \text{H}_2\text{O}$ $\text{CoSO}_4 \cdot 7 \text{H}_2\text{O}$ $\text{CoSO}_4 \cdot \text{H}_2\text{O}$ $\text{Co}(\text{NO}_3)_2 \cdot 6 \text{H}_2\text{O}$	10 (no total)
E 4	Cobre-Cu	Acetato cúprico	$\text{Cu}(\text{CH}_3\text{COO})_2 \cdot \text{H}_2\text{O}$	Porcos: 125 (no total) Outras espécies animais: 50 (no total)

N.º C.E.E.	Elemento	Aditivos	Designação química	Teor máximo do elemento em ppm do alimento completo
E 4 (cont.)		Carbonato básico de cobre monohidratado Cloreto cúprico Óxido cúprico Sulfato cúprico	$\text{CuCO}_3 \cdot \text{Cu(OH)}_2 \cdot \text{H}_2\text{O}$ $\text{CuCl}_2 \cdot 2 \text{H}_2\text{O}$ CuO $\text{CuSO}_4 \cdot 5 \text{H}_2\text{O}$	
E 5	Manganésio-Mn	Carbonato de manganésio Cloreto de manganésio Fosfato ácido de manganésio Óxido (II) de manganésio Sesquióxido de manganésio Sulfato (II) de manganésio Sulfato (IV) de manganésio monohidratado	MnCO_3 $\text{MnCl}_2 \cdot 4 \text{H}_2\text{O}$ $\text{MnHPO}_4 \cdot 3 \text{H}_2\text{O}$ MnO Mn_2O_3 $\text{MnSO}_4 \cdot 4 \text{H}_2\text{O}$ $\text{MnSO}_4 \cdot \text{H}_2\text{O}$	250 (no total)
E 6	Zinco-Zn	Lactato de zinco Acetato de zinco Carbonato de zinco Coreto de zinco monohidratado Óxido de zinco Sulfato de zinco Sulfato de zinco monohidratado	$\text{Zn(C}_3\text{H}_3\text{O}_3)_2 \cdot 3 \text{H}_2\text{O}$ $\text{Zn(CH}_3 \cdot \text{COO)}_2 \cdot 2 \text{H}_2\text{O}$ ZnCO_3 $\text{ZnCl}_2 \cdot \text{H}_2\text{O}$ ZnO $\text{ZnSO}_4 \cdot 7 \text{H}_2\text{O}$ $\text{ZnSO}_4 \cdot \text{H}_2\text{O}$	250 (no total)

ANEXO II

Nº	Aditivos	Designação química, descrição
A. Antibióticos		
1	Bacitracina — manganésio	$C_{66}H_{103}O_{16}N_{17}S$ Mn, complexo de manganésio dos polipéptidos
2	Eritromicina	$C_{37}H_{67}O_{13}N$ (base), macrólidos
3	Higromicina B	$C_{15}H_{28}O_{10}N_2$
4	Neomicina	$C_{23}H_{46}O_{12}N_6$
5	Soframicina	peso molecular: cerca de 1400 a 1500
6	Tilosina	$C_{45}H_{79}O_{17}N$ (base), macrólidos
B. Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas		
1	Decoquinato	$C_{24}H_{35}O_5N$ Deciloxi-6-etoxi-7-hidroxi-4-quinolina-carboxilato de etilo-3
2	Dimitridazol	1,2-dimetil-5-nitroimidazol
3	Endeptina A (acetileneptina)	2-acetilamino-5-nitrotiazol
4	Furazolidona	N-(5-nitro-2-furfurilidene)-3-amino-2-oxazolidona
5	Metiolorpindol	3,5-dicloro-2,6-dimetil-4-piridinol
6	Nicarbazina	4,4-dinitrocarbanilide-2-hidroxi-4,6-dimetil-pirimidina
7	Nitrofurazona	5-nitro-2-furfurilidene-semicarbazona
8	Sulfaquino	2-Sulfanilamidoquinoxalina
9	Whytsin (Sulfaquinoxalina + Pirametamina)	2-Sulfanilamidoquinoxalina + 2,4-diamino-5-4-clorofenil-6-etilpirimidina
10	(Sulfaquinoxalina + Dia-veridina)	2-Sulfanilamidoquinoxalina + 2,4 diamino-5-(3,4 dimetoxibenzile-pirimidina)
11	(Sulfadimetoxina + Dia-veridino)	2,4-dimetoxi-6-sulfanilamida-1, 3-diazina + 2,4-diamina-5-(3,4 dimetoxibenzile-pirimidina)
12	Ronidazol	(1-metil-5-nitroimidazol-2-il)-metilcarbamato
13	Bifuran (nitrofurazona + furazolidona)	5-nitro-2-furfurilidene-semicarbazona + N-(5-nitro-2-furfurilidene)-3-amino-2-oxazolidona
14	Metilbenzoquato	$C_{22}H_{23}O_4N$
15	Piperazina	
16	Nitrovina	1,5-di(5-nitro-2-furil)-1,4-pentadien-3-on-amidinidrazona-HCl
C. Emulsificadores		
1	Esteres do polietileno glicol	
2	Tween 80	Polioxi-etileno Sorbitan-monooleato

N°	Aditivos	Designação química, descrição
D. Estabilizadores		
1	Carboximetilcelulose	[C ₆ H ₇ O ₂ (OH) _x (OCH ₂ COONa) _y] _n x = 2,00 a 2,40; y = 1,00 a 0,60; x + y = 3,00
2	Eter de celulose	
3	Gelatina	
E. Outros aditivos		
1	Lignosulfonatos caulino (substâncias que servem de ligante para a granulação dos alimentos)	
2	Sílica e seus sais (agente dispersante e anti-aglutinante)	
3	Ácido propiónico e seus sais	C ₃ H ₆ O ₂
4	Citranaxantina	C ₃₃ H ₄₄ O
5	Mixoxantofilo	C ₄₀ H ₅₆ O ₇ ou C ₄₀ H ₅₈ O ₇